



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/15833.99908-21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 02 DE 2015
(DO PODER EXECUTIVO)

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, inciso III, ao Projeto de Lei da Câmara n° 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º -----

II – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismo de busca na internet;

-----”(NR)“



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não identificável para que não haja qualquer repartição de benefícios.

Segundo o Art. 9º, § 2º, ao PLC nº 02 de 2015, independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável.

Resultado: Legalizar-se-ia a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP